



Número: **1085063-24.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (IMPETRANTE)		JEFFERSON LEMES DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO (ADVOGADO) KARLIN OLBERTZ NIEBUHR (ADVOGADO) WILLIAM ROMERO (ADVOGADO) ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) ISABELLA FELIX DA FONSECA (ADVOGADO)	
DIRETOR DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO INEP (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14406 52373	21/12/2022 14:25	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1085063-24.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA FELIX DA FONSECA - DF57461, EDUARDO TALAMINI - PR19920, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, WILLIAM ROMERO - PR51663, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR46962, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR53450 e JEFFERSON LEMES DOS SANTOS - PR101716

POLO PASSIVO: DIRETOR DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO INEP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO CESGRANRIO em desfavor da autoridade coatora DIRETOR DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO INEP, sob o argumento de suposto ato ilegal, constante do instrumento convocatório para contratação de instituição aplicadora do ENEN.

Dentre outros argumentos, o requerente defende a tese de que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2022 exige números incompatíveis, ou, pelo menos, não coerentes quanto ao ensalamento de candidatos, desconsiderando as medidas relativas à COVID-19. Aduz ainda a magnitude do serviço objeto do contrato, bem como seu auto custo - cujos números superariam meio bilhão de reais, em contraposição a diversos pontos de inconsistências verificados edital.

Houve o recolhimento de custas e juntada de instrumento procuratório.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), a teor do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em análise, há fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Com efeito, em licitações e outras concorrências públicas, é mister lançar mão da técnica de interpretação literal como primeira opção, tendo em vista que essa é a que permite uma maior clareza e certeza na identificação do regramento da competição – fator este que torna cogente



uma redação coerente e objetiva.

É cediço o edital imprimir efeitos legais na relação entre as partes, de sorte que eventuais retificações recomendam nova publicação do edital, não bastando mero aviso aos licitantes, até mesmo em observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, igualdade e publicidade.

Esse é o posicionamento, inclusive, da Corte da Cidadania. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança. (STJ, 1ª Seção, MS 5.755/DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 3.11.1998.)

Assim sendo, diante do princípio geral de cautela o sobrestamento do procedimento licitatório é medida que se impõe até ulterior deliberação judicial.

Pelo exposto, CONCEDO a liminar a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório Edital n.º 13/2022, do Inep, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se autoridade coatora para informações no decênio legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se a autoridade coatora e órgão de representação, por oficial de justiça plantonista, para ciência e imediato cumprimento.

(datado e assinado eletronicamente)

